

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para retirar o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei retira o Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º

VII - o Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido na condição de contribuinte, descontados os créditos decorrentes de entradas de mercadorias ou utilização de serviços em função da não cumulatividade do imposto; e



VIII - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido na condição de contribuinte.”

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

XIV - relativas ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido na condição de contribuinte, descontados os créditos decorrentes de entradas de mercadorias ou utilização de serviços em função da não cumulatividade do imposto; e

XV – relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido na condição de contribuinte.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º

III - do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre bens ou serviços adquiridos.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

XIII - relativas ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido na condição de contribuinte, descontados os créditos decorrentes de entradas de mercadorias ou utilização de serviços em função da não cumulatividade do imposto; e



XIV – relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido na condição de contribuinte.” (NR)

“Art. 3º

§ 2º

III - do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre bens ou serviços adquiridos.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos o presente projeto com o objetivo de corrigir uma enorme distorção da tributação indireta do nosso País, que impõe aos contribuintes o recolhimento de tributos incidentes sobre tributos. Com efeito, a alteração legislativa sugerida retira da base de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins o ICMS e o ISS incidentes sobre a mesma operação.

A Contribuição para PIS/Pasep e a Cofins têm como base de cálculo a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. Procurando esmiuçar esse conceito, encontra-se a previsão do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que inclui na receita bruta os tributos sobre ela incidentes. Sob a escusa de atender aos ditames constitucionais, mais precisamente aos insculpidos na alínea ‘b’ do inciso I do art. 195, o legislador ampliou a seu bel-prazer o conceito de receita para fins de tributação.

Ocorre que, ao se exigir que o contribuinte apure e recolha algum tributo em cuja base de cálculo esteja outro tributo, a exação recai sobre o que não é riqueza. Decerto, maquia-se a capacidade econômica do contribuinte, fazendo-o parecer estar em condições melhores do que as em que de fato se encontra. Faz-se tábula rasa do princípio da capacidade contributiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212562586700>



Ao incluir na base de cálculo da PIS e da Cofins impostos incidentes sobre a operação, como o ICMS e o ISS que ora cuidamos de excluir, não apenas se está desrespeitando a obrigatória transparência da carga tributária efetiva, mas também se deturpa o conceito constitucional plasmado para o termo “receita”.

Para ratificar o que dita a Carta Magna sobre o tema, mostra-se necessário convocar aqueles que detêm a palavra final sobre sua aplicação.

A Excelentíssima Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 606.107, que tratou da incidência de PIS e Cofins sobre créditos de ICMS decorrentes de exportação transferidos a terceiros, registrou:

“Com a EC 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Lei Maior, passou a ser possível a instituição de contribuição para o financiamento da Seguridade Social alternativamente sobre o faturamento ou a receita (alínea “b”), conceito este mais largo, é verdade, mas nem por isso uma carta em branco nas mãos do legislador ou do exegeta. Trata-se de um conceito constitucional, cujo conteúdo, em que pese abrangente, é delimitado, específico e vinculante, impondo-se ao legislador e à Administração Tributária. Cabe ao intérprete da Constituição Federal defini-lo, à luz dos usos linguísticos correntes, dos postulados e dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais sobressai o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Pois bem, o conceito constitucional de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da CF, não se confunde com o conceito contábil. Isso, aliás, está claramente expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

E segue com maestria:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar



Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: ‘Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo’.”

Esse entendimento corroborou o anteriormente esboçado pela Ministra Ellen Gracie, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.413, já assinalara:

“O art. 149, § 2º, I, refere-se às receitas de exportação, qualificadas, assim, pela sua origem. Conceitualmente, receitas são os ingressos que a pessoa jurídica aufera e que se incorporam ao seu patrimônio, não se restringindo à noção de faturamento (receita percebida na realização do seu objeto ou atividade típica), mas abarcando também o produto de operações financeiras e de qualquer outra natureza, desde que revelador de capacidade contributiva.”

Vale lembrar que a questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da PIS e da Cofins encontra-se pendente de julgamento no STF, momento em que finalmente teremos uma posição definitiva e de observância obrigatória pelas demais Cortes. Não obstante, diante do acima exposto, é possível antecipar que o resultado do julgamento deverá beneficiar os contribuintes. Decerto, eventual modificação da legislação ordinária tributária, como ocorreu de modo profundo com a Lei nº 12.973/14, não possui o condão de influir no entendimento daquela Corte Suprema, uma vez que o parâmetro de suas decisões é o arcabouço constitucional, o qual, desde a Emenda Constitucional nº 20/98, permaneceu inalterado em relação a essa questão.

Por fim, é oportuno recapitular que em relação à base de cálculo da PIS e da Cofins incidentes sobre a importação de mercadorias, o ICMS-Importação já foi excluído, tanto em decorrência do Supremo Tribunal Federal, como da alteração positiva operada pela Lei nº 12.865/13.



Considerando todo o evidenciado até aqui, conclamamos os Nobres Pares desta Casa a apoiar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



2016-255

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212562586700>



* CD 212562586700 *